

PROCESSO Nº 989/21

PROJETO DE LEI CM Nº 26/21

À Comissão de Justiça e Redação

Senhor Presidente

O projeto de lei em análise, de iniciativa da Vereador Cicote, que dispõe sobre a inclusão da educação ambiental humanitária em bem estar animal nas unidades escolares do município de Santo André, e dá outras providências.

Embora a matéria seja de competência municipal, a proposta apresentada representa **alteração no sistema municipal de ensino** e, como tal, é de **iniciativa do Executivo, e condicionada a referendo do Conselho Municipal de Educação**, de acordo com o art. 248 da Lei Orgânica do Município, que diz:

*“Art. 248 – O sistema municipal de ensino poderá sofrer alterações, **por iniciativa do Executivo**, desde que referendado pelo Conselho Municipal de Educação e aprovadas pelo Legislativo.”*

Além disso, o projeto em tela apresenta **vício de iniciativa** ao dispor **sobre serviço público e atribuições de secretarias/órgãos da Administração**, casos em que a iniciativa é da competência exclusiva do Prefeito, nos termos do art. 42, incisos IV e VI, da LOM.

Salientamos, porém, que a matéria poderá ser encaminhada ao Prefeito Municipal pela via da **indicação**, instrumento propício ao desempenho da



atividade de assessoramento governamental cometida ao Poder Legislativo e expressamente prevista no artigo 145 do Regimento Interno desta Casa.

Por todo o exposto, entendemos ser a presente propositura **ILEGAL E INCONSTITUCIONAL**, ressaltando que a matéria exige **quorum** de maioria simples, nos termos do Artigo 36, *caput*, da Lei Orgânica do Município.

Caso esta Douta Comissão de Justiça compartilhe do mesmo entendimento, apontamos para a observância da regra regimental disposta no §1º do artigo 54, que determina o **imediate arquivamento das matérias julgadas inconstitucionais pela Comissão de Justiça e Redação**.

É como nos parece.

Santo André, 31 de março de 2021.


Rodolfo Severiano de Oliveira
OAB/SP 266.412

